



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 160, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 91 DE 2022

PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis para os imóveis de propriedade da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel nos Programas Habitacionais de Interesse Social e/ou Programas de Regularização Fundiária de Interesse Social, e dá outras providências

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:
06/09/22 às 17:22
Wilton
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise visa conceder isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis-ITBI para os imóveis de propriedade da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel nos Programas Habitacionais de Interesse Social e/ou Programas de Regularização Fundiária de Interesse Social.

A justificativa assim traz:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo atender às famílias que possuem renda familiar de até dois salários mínimos mensais e que não possuem condições de arcar com o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI aplicado na transferência do imóvel para sua titularidade. Os imóveis pertencem a Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL e estão vinculados a Programas Habitacionais de Interesse Social e/ou Programas de Regularização Fundiária de Interesse Social”.

O beneficiário desta Lei deverá estar na viabilidade de aquisição ou regularização de imóvel para moradia junto à COHAVEL, não poderá exercer a posse, propriedade ou domínio útil em outro imóvel e deverá estar enquadrado nos requisitos adotados pela COHAVEL para fazer jus aos



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Programas Habitacionais de Interesse Social e/ou Programas de Regularização Fundiária de Interesse Social.

Foi anexado ao Projeto o impacto orçamentário em razão da renúncia de receita.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Cascavel, que dispõe:

Art. 63. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

...

II - imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título:

Como se observa, o artigo 63 da Lei Orgânica de Cascavel estabelece que é de competência do Município instituir imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, sendo, portanto, possível ao Município trazer a isenção sobre determinado imposto.

Ainda, o artigo 24 da Lei Orgânica nos traz que ao Município é vedado outorgar isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado.

O projeto em debate acolhe o interesse público, uma vez que irá atender famílias de baixa renda, beneficiárias dos Programas Habitacionais de Interesse Social e/ou Programas de Regularização Fundiária de Interesse Social, pois o direito à moradia é direito fundamental, garantido constitucionalmente.


Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supri, portanto, os requisitos legislativos acima apontados.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput* e 44 do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 91/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

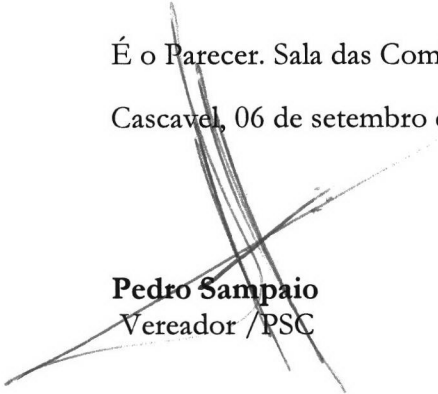

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 91/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de setembro de 2022.


Pedro Sampaio
Vereador /PSC


Mazutti
Vereador/PSC